



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15 - E/2017

ALTERA, INTRODUZ E SUPRIME  
DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO  
MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro, por seus representantes, decretou:

**Art. 1º** – O inciso II, do artigo 3º, da Lei Municipal nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“Art. 3º - ...

II - ...

**i) de Licença de Funcionamento e Fiscalização.”**

**Art. 2º** – O Art. 28 da Lei Municipal nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28 - Ao Contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 14, deste Código será imposta uma multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor anual do seu Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, multa que será devida por um ou mais exercícios até a regularização de sua inscrição.”

**Art. 3º** – O Art. 29 da Lei Municipal da Lei 2.239, de 31 de dezembro de 1980 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29 – Ao adquirente, promitente vendedor ou cedente a que se refere o artigo 16 deste Código, que não cumprir o disposto naquele artigo, será imposta a multa equivalente a 100% (Cem por cento) do valor anual do seu Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, multa, que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.”

**Art. 4º** - O título III, das taxas, capítulo I, disposições gerais, da Lei Municipal nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980 passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

**Art. 102 A** – Considera-se exercício regular do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse, ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, ao meio ambiente, à disciplina da produção e do mercado, do exercício de atividade econômica dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

**Art. 102 B** – Consideram-se utilizados pelo contribuinte os serviços públicos:



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO



I – efetivamente, quando por eles usufruídos a qualquer título;  
II – potencialmente, quando sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição, mediante atividades administrativas em efetivo funcionamento.

**Art. 102 C** – O lançamento e o recolhimento das taxas não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.

**Art. 5º** – O artigo 103, da Lei Municipal nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“**Art. 103º** - ...

**VI** – de que os serviços públicos sejam prestados diretamente ou através de terceiros contratados.”

**Art. 6º** – O artigo 105, da Lei Municipal nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“**Art. 105º** - ...

**h) Taxa de licença de funcionamento e fiscalização.”**

**Art. 7º** – Fica suprimida a alínea “c” do inciso II do art. 108, da Lei Municipal nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980.

**Art. 8º** – A tabela 01 - TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO da Lei Municipal nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

**TABELA 01**

<b>Taxa de Licença para Localização de Estabelecimento</b>		
<b>Taxa de Licença de Funcionamento e fiscalização</b>		
<b>ATIVIDADES ECONÔMICAS</b>	<b>Metragem quadrada (m<sup>2</sup>), área utilizada na atividade.</b>	<b>Valor em UFM</b>
Todas as atividades de comércio, indústria, agropecuária, prestação de serviço, extração e institucional.	≤70	1,0 UFM
Todas as atividades de comércio, indústria, agropecuária, prestação de serviço, extração e institucional.	≥70	1,0 UFM acrescido de 0,005 UFM por m <sup>2</sup> excedente, limitado a 40 UFM.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO



\* Para fins de aplicação desta Tabela considera-se utilizada na atividade toda a área do estabelecimento, inclusive aquela destinada a armazenamento e depósito de bens e área de atendimento ao público.

**Art. 9º** – O artigo 110, da Lei Municipal nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

**“Art. 110 - ...**

**Parágrafo Único: Na hipótese de início de atividade no decorrer do ano o valor da taxa será proporcional ao número de meses restantes”.**

**Art. 10** – O inciso III do Art. 115 da Lei Municipal nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“ Art. 115 - ...**

**III – multa de 5 (cinco) UFM, pelo funcionamento sem licença, não podendo ser aplicada a mesma multa em período inferior a 30 (trinta) dias.”**

**Art. 11** – Fica inserido na Lei Municipal nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980, o Capítulo II “A” – DA TAXA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO, com a seguinte redação e dispositivos:

**CAPÍTULO II “A”**

**DA TAXA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO  
INCIDÊNCIA, ISENÇÃO E PAGAMENTO**

**Art. 115 A** – A Taxa de Licença de Funcionamento e Fiscalização – TLFF é devida em razão da atividade administrativa do poder de polícia quanto ao controle do cumprimento da legislação municipal, regedora do exercício da atividade comercial, industrial e de prestação de serviços.

**Art. 115 B** – Contribuinte da TLFF é a pessoa física ou jurídica, estabelecida ou não no município, que nele exerce suas atividades, ainda que eventualmente ou sem ponto fixo.

**Art. 115 C** – A licença concedida poderá ser cassada quando a pessoa física ou pessoa jurídica descumprirem legislações ambientais, sanitárias, de uso e ocupação do solo, irregularidades na construção do imóvel que impossibilite a sua utilização em risco próprio ou de terceiros, e a realização de atividades incompatíveis com o objeto da licença autorizada.

**Art. 115 D** – A TLFF será cobrada anualmente, com vencimento no dia 30 de Abril de cada exercício.

**§1º** - Não será cobrada a Taxa de Licença de Funcionamento e Fiscalização no ano de início das atividades da pessoa física ou jurídica.



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO**



§2º - Para obtenção de alvará em data anterior a 30 de abril de cada ano o interessado terá que antecipar os recolhimentos pertinentes a expedição do alvará.

Art. 115 E – A TLFF será cobrada ainda para o exercício de atividades eventuais ou temporárias, de acordo com a Tabela 01 desta lei, e será recolhida previamente.

Art. 115 F – Estão isentos dos pagamentos da TLFF:

- I – Os órgãos públicos federais, estaduais ou municipais da administração direta ou indireta;
- II – Os templos de qualquer culto;
- III - As sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa que desenvolvam atividades sócio-assistenciais, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal e que tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública municipal;
- IV – As gremliações esportivas, com sede no município, em efetivo funcionamento, desde que reconhecida pelo Conselho Regional de Desportos, quanto aos estabelecimentos a elas pertencentes e destinados ao seu próprio uso;
- V – As associações profissionais, os sindicatos reconhecidos pelo Ministério do Trabalho, desde que sediados no município;
- VI – Os produtores rurais.

Art. 115 G – A incidência e o pagamento da Taxa de Licença de funcionamento e fiscalização independem:

- I – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.
- II – de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
- III – de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
- IV – da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais.

Art. 12 – O inciso I, do artigo 133, da Lei Municipal nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“Art. 133 – ...

I-...

d) empresa ou empreendedor instalado em Distrito Industrial, devidamente regulamentado pelo Município de Conselheiro Lafaiete(MG).”



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
**GABINETE DO PREFEITO**



**Art. 13** – Fica o Executivo Municipal autorizado a baixar de ofício ou requerimento as inscrições dos contribuintes pessoas físicas ou jurídicas do município que estiverem inativos nos últimos 06 (seis) anos, cancelando débitos indevidamente inscritos.

§ 1º - A comprovação de inatividade poderá ser feita mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

- 1) Distrato Social;
- 2) CNPJ Baixado;
- 3) Últimos talões de Notas Fiscais utilizados e sem utilização;
- 4) Para profissionais autônomos a comprovação do não exercício da atividade inscrita;

§ 2º - A baixa de ofício será efetivada 30 (trinta) dias após a publicação de edital onde conste a relação nominal de todos os contribuintes.

§ 3º - No deferimento de solicitação de baixa de empresas, os sócios serão sempre, na proporção de suas cotas, solidários para com os débitos tributários.

§ 4º - O contribuinte poderá solicitar a qualquer tempo a reativação de suas atividades, e caso comprovada irregularidade na baixa, o Município procederá o levantamento dos débitos pendentes e cabíveis, efetuará o lançamento em dívida ativa, além das outras medidas pertinentes.

**Art. 14** – Não se aplicará as penalidades previstas nesta lei aos contribuintes que regularizarem sua situação até 30 de Junho de 2018.

**Art. 15** – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar por Decreto os atos complementares necessários ao fiel cumprimento desta Lei Complementar.

**Art. 16** – Fica revogada a Lei Municipal nº 3.279, de 27 de outubro de 1992.

**Art. 17** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos 90 (noventa) dias após sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 05 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2017.

*Mário Marcos Leão Dutra*  
Prefeito Municipal

*José Antônio dos Reis Chagas*  
Procurador Municipal

*Cláudio de Castro Sá Filho*  
Secretário da Fazenda

À Procuradoria do legislativo  
para Parecer  
05/12/17  
A 076



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
**GABINETE DO PREFEITO**



**JUSTIFICATIVA**

Conselheiro Lafaiete, 05 de dezembro de 2017.

Exmo. Sr. Presidente,  
Exmos. Srs. Vereadores,

O nosso código tributário é dos idos de 1980, e embora, tenha recebido várias atualizações, na busca, da agilidade, eficiência, justiça social e fiscal impõe-se mais uma, introduzindo atualizações, alterações e supressões, sempre na alternativa de alcançar a devida arrecadação, mas desenvolvendo mecanismos para melhorar a arrecadação interna visando a sua independência financeira e os atos devem ser contínuos para assegurar a eficiência e continuidade no recebimento dos tributos.

As alterações propostas vislumbram o intuito de obter o melhor aproveitamento do potencial de arrecadação própria, para que assim reduza a dependência das transferências institucionais e com ela o Município poderá obter êxito na gestão tributária municipal com repercussão positiva na arrecadação.

E esta melhoria, através dos impostos e taxas, trará benefícios a toda coletividade na medida em que ajuda na efetivação das políticas públicas.

Pelo presente, estamos enviando para análise dessa Egrégia Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que objetiva atualizar a legislação municipal referente ao código tributário.

Estamos certos, assim, em face das razões expostas, de que o anexo Projeto de Lei ora submetido à apreciação dos nobres Vereadores será discutido e aprovado, e assim acontecendo beneficiários serão aqueles que dependem dos serviços municipais.

Assim, e na certeza que os anseios do Executivo comungam com o do Legislativo, esperamos que aqui seja adotada a devida urgência que o projeto reclama.

No aguardo da discussão e aprovação.

Ao ensejo renovamos reconhecimentos de elevada estima e distinta consideração a toda Edilidade.

Atenciosamente,

Conselheiro Lafaiete, 05 de dezembro de 2017.

*Mário Marcus Leão Dutra*  
Prefeito Municipal

*José Antônio dos Reis Chagas*  
Procurador Municipal



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
PROCURADORIA GERAL



Conselheiro Lafaiete, 05 de dezembro de 2017.

Ofício nº: 325/2017/PMCL/PROC

**Ref.: Projeto de Lei.**

**Assunto: Encaminha Projeto de Lei e Justificativa.**

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

Com nossos cordiais cumprimentos viemos através deste encaminhar o seguinte projeto de Lei Complementar para apreciação, discussão e votação, qual seja:

**ALTERA, INTRODUZ E SUPRIME DISPOSITIVOS DO  
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

Renovamos reconhecimentos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

*José Antônio dos Reis Chagas*  
Procurador Municipal

Exmº Senhor Sandro José dos Santos  
MD Presidente da Câmara Municipal do Município de Conselheiro Lafaiete  
Nesta

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG  
-05-Dez-2017-18:05-023995-1/2

Lei nº 2.239, de 30 de dezembro de 1980 – Código Tributário do Município  
Alterada pelas Leis 2.249, 2.469, 2.784, 2.814, 2.815, 2.915, 3.104, 3.201, 3.304, 3.306, 3.739,, 4.199, 4.234  
Alterada pelas Leis Complementares 010, 013, 014, 016, 022, 072, 083



## LEI Nº 2.239/80

### INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**ART. 1º** - Esta Lei institui o Código Tributário do Município, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamentos e arrecadações de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções, as reclamações, os recursos e definindo os deveres dos Contribuintes.

**ART. 2º** - Aplicam-se, às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as Normas Gerais de Direito Tributária constantes do Código Tributário Nacional e da Legislação posterior que o modifique.

**ART. 3º** - Compõe o sistema Tributário do Município:

#### I – IMPOSTOS:

- a) Sobre a Propriedade Territorial Urbana;
- b) Sobre a Propriedade Predial;
- c) Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

#### II – TAXAS:

1 – Taxas decorrentes do efetivo exercício do Poder de Polícia Administrativa:

- a) De licença para localização de estabelecimento;
- b) De licença para funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- c) De licença para uso de área de domínio público;
- d) De licença para exploração de meios de publicidade;
- e) De licença para exploração de Obras e Urbanização de áreas particulares;
- f) De fiscalização de concessão e permissão para a exploração do Transporte Urbano de passageiro;
- g) De fiscalização de higiene e saúde;
- h) De fiscalização de abate de animais

2 – Taxas decorrentes de utilização efetiva dos serviços públicos, específicos e (divisíveis), ou das simples possibilidades de utilização desses serviços, pelos contribuintes:

- a) Taxa de Expediente;
- b) Taxa de Serviços Urbanos;
- c) Taxas de Serviços Diversos.

#### III – CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

**ART. 4º** - Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas serão estabelecidos, pelo EXECUTIVO, preços públicos, não submetidos à disciplina Jurídica dos Tributos.

(...)

### SEÇÃO VI DAS PENALIDADES

**ART. 28** – Ao Contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 14, deste Código será imposta uma multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor anual do seu Imposto Sobre a Propriedade

Territorial Urbana, multa que será devida por um ou mais exercícios até a regularização de sua inscrição.



**ART. 29** – Ao adquirente, promitente vendedor ou cedente a que se refere o artigo 16 deste Código, que não cumprir o disposto naquele artigo, será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor anual do seu Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, multa, que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.

**ART. 30** – A falta de pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o Contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do Imposto à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária calculada mediante à aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal, para atualização do valor dos créditos tributários, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente após seu vencimento para execução judicial que se fará com a certidão de dívida ativa correspondente ao crédito inscrito.

**ART. 30** – A falta de pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do Imposto e à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal, para atualização do valor dos créditos tributários, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente após seu vencimento, para execução judicial que se fará com a certidão de dívida ativa correspondente ao crédito inscrito.

*(artigo alterado pela LC 16/2009)*

**ART. 31** – A redução ou a dispensa de penalidades só podem ser estabelecidas por Lei.

**ART. 32** – O termo de Inscrição da Dívida Ativa, autenticada pela autoridade indicará obrigatoriamente:

I – o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II – a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III – a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da Lei em que seja fundado;

IV – a data em que foi inscrita;

V – o número do processo administrativo de que se originou o crédito.

§ ÚNICO – A certidão conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

(...)

### TÍTULO III TAXAS

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**ART. 102** – As taxas cobradas pelo Município tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

**ART. 103** – A incidência da taxa e sua cobrança independem:

I – da existência de estabelecimento fixo;

II – do exercício efetivo e contínuo, da atividade para a qual haja sido requerida a licença;

- III – da expedição da licença, desde que efetivo o exercício da atividade para a qual haja sido a mesma requerida;
- IV – do resultado financeiro da atividade exercida;
- V – do cumprimento de qualquer exigência legal relativa ao exercício da atividade.



**ART. 104** – As taxas são calculadas de conformidade com as tabelas anexas à presente Lei.

**ART. 105** – As taxas classificam-se em:

- a) taxa de licença para localização do Estabelecimento;
- b) taxa de licença para funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- c) taxa de licença para uso de área de domínio público;
- d) taxa de licença para exploração de meios de publicidade;
- e) taxa de licença para a execução de obras e de urbanização de áreas particulares;
- f) taxa de fiscalização de Higiene e Saúde;
- g) taxa de fiscalização de abate de animais;

I – taxas decorrentes de utilização de serviço público, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição:

- a) taxa de expediente;
- b) taxa de serviços urbanos;
- c) taxa de serviços diversos;

## CAPÍTULO II TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO

### SEÇÃO I INCIDÊNCIA E ISENÇÃO

**ART. 106** – A taxa de Licença para Localização de Estabelecimento tem como feito gerador a outorga de licença para localização de qualquer estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços, de recreação ou lazer, de jogos e diversões e outros que venham a exercer atividades no Município.

§ ÚNICO – Considera-se estabelecimento o local de exercício de qualquer das atividades referidas neste artigo.

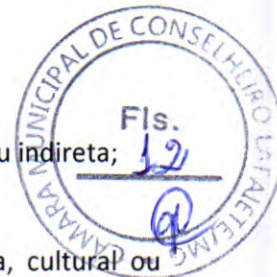
**ART. 107** – Para fins de cobrança de Taxa, são considerados estabelecimentos distintos:

- I – os que embora no mesmo local e ainda que idêntico o ramo de negócio, pertencem a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II – os que, embora, com idêntico ramo de negócio e ainda que de propriedade da mesma pessoa, física ou jurídica, estejam situados em prédios diversos.

§ ÚNICO – Não são considerados como prédios diversos dois ou mais imóveis contínuos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

**ART. 108** – A taxa é devida quando da:

- I – instalação do estabelecimento;
- II – renovação da licença;
  - a) – após a realização de obras que alteram a estrutura do prédio em que se localize o estabelecimento;
  - b) – na expedição de novo alvará, após suspenso o fechamento do estabelecimento;
  - c) – anualmente, em se tratando de depósito de explosivo e inflamáveis, pedreiras e estacionamento de automóveis.
- III – mudanças de ramos de atividades ou do local do estabelecimento.



**ART. 109** – Estão isentos do pagamento de Taxa:

- I – os órgãos públicos federais, estaduais ou municipais da administração direta ou indireta;
- II – os templos de qualquer culto;
- III – as entidades filantrópicas;
- III – as sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa que desenvolvam atividades sócio-assistenciais, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal e que tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública municipal;  
*(inciso alterado pela LC 72/2014)*
- IV – as agremiações esportivas, com sede no Município, em efetivo funcionamento, desde que reconhecida pelo Conselho Regional de Desportos, quando aos estabelecimentos a elas pertencentes e destinados ao seu próprio uso;
- V – as Associações Profissionais, os Sindicatos reconhecidos pelo Ministério do Trabalho, desde que sediados pelo Município;
- VI – os produtos rurais;

## **SEÇÃO II PAGAMENTO**

**ART. 110** – A Taxa, calculada de conformidade com a Tabela I, deve ser paga na data em que for protocolado, na Prefeitura Municipal o requerimento pertinente a concessão ou renovação da licença.

**ART. 111** – Para fins de pagamento da Taxa, considera-se o estabelecimento como em funcionamento até a data da entrada do pedido de baixa da inscrição.

## **SEÇÃO III OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

**ART. 112** – O Alvará de licença deve ser mantido em local de fácil acesso à fiscalização e em bom estado de conservação.

**ART. 113** – A transferência e a venda do estabelecimento deverão ser comunicados à repartição competente, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrer qualquer dos eventos mencionados.

**ART. 114** – O encerramento deverá ser comunicado dentro de 30 dias.

## **SEÇÃO IV INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**ART. 115** – As infrações são punidas com:

- I – Interdição, caso o estabelecimento não funcione de acordo com as prescrições legais pertinentes, sem prejuízo da aplicação das penas pecuniárias;
- II – multa diária de 1 (uma) UFM, pelo não cumprimento da interdição;
- III – multa de 1 (uma) UFM, pelo funcionamento sem licença;
- IV – multa de 0,5 (cinco décimos) da UFM, pela não colocação do alvará de licença em local fácil visibilidade ou pela exibição em mau estado de conservação;
- V – multa de 1 (uma) UFM, pelo não cumprimento dos disposto nos artigos 113 e 114;
- VI – multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da Taxa, pela não renovação da licença para localização;

VII – multa diária, caso a atividade esteja em desacordo com as características do alvará de licença de:

- a) – 0,05 (cinco centésimos) da UFM, havendo compatibilidade entre a atividade exercida e a permitida ou tolerada para o local;
- b) – 0,2 (dois décimos) da UFM, não havendo compatibilidade entre as atividades exercidas e a permitida ou tolerada para o local.



(...)

**CAPÍTULO VI**  
**TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE**  
**URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES**

**SEÇÃO I**  
**INCIDÊNCIA E ISENÇÃO**

**ART. 131** – A Taxa de licença para execução de Obras e de Urbanização de Áreas Particulares tem como fator gerador a outorga de licença para execução de qualquer das atividades constantes da Tabela 5.

**ART. 132** – Sujeito passivo da Taxa é o proprietário do domínio útil ou o possuidor dos imóveis em que se execute qualquer das atividades de que trata o artigo anterior.

§ ÚNICO – A taxa pode ser cobrada do proprietário ou do profissional responsável pelo projeto e pela execução ou de ambos.

**ART. 133** – Estão isentos do pagamento da Taxa:

I – a construção, reconstrução, acréscimo, modificação, reforma ou conserto:

- a) de viveiro, telheiro, galinheiro, caramanchão, estufa, caixa d'água e tanque;
- b) de muralha de sustentação, muro gradil, cerca e passeio de vias públicas;
- c) – de templos de qualquer culto;

II – a renovação ou o conserto de revestimento de fachada;

III – as pinturas internas ou externas e demais obras de conservação;

IV – a colocação ou substituição:

- a) – de portas de ferro, de grade ou de madeira, sem alteração da fachada ou vão;
- b) – de aparelhos destinados à salvamento, em caso de acidentes;
- c) – de aparelhos funívoros;
- d) – de aparelhos de refrigeração;

V – a construção, reconstrução, acréscimo, modificação, reforma ou conserto em prédios de propriedades dos órgãos da administração direta ou indireta da União, do Estado e do Município;

(...)

**TABELA Nº 01**

**TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO**

Nº DE ORDEM	ESPECIFICAÇÕES	UNIDADE DA UFM
01	Bancos e Financeiros.....	40,0
02	Boites e Congêneres.....	20,0

03 – Agências de seguro e de Crédito, Agências de Automóveis, Estacionamento de Veículos.....	15,0
04 – Casas Lotéricas.....	10,0
05 – Comércio em geral e prestadoras de serviços	
a) – de 0 a 2 empregados.....	2,5
b) – de 3 a 5 empregados.....	5,0
c) – de 6 a 10 empregados.....	10,0
d) – de 11 a 20 empregados.....	12,0
e) - de 21 a 50 empregados.....	16,0
f) – de 51 a 100 empregados.....	20,0
06 – Indústrias em geral	
a) – de 0 a 2 empregados.....	2,5
b) – de 3 a 5 empregados.....	5,0
c) – de 6 a 10 empregados.....	10,0
d) – de 11 a 20 empregados.....	12,0
e) - de 21 a 50 empregados.....	16,0
f) – de 51 a 100 empregados.....	20,0
g) – de 101 a 500 empregados.....	30,0
h) – mais de 500 empregados.....	40,0
07 – Locadoras de veículos	
a) – até cinco veículos.....	3,0
b) – de 06 a 10 veículos.....	4,0
c) – acima.....	6,0

**(tabela com redação altera pelas Leis 3.304/92 e 4.234/97)**





# MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS



LEI Nº 3.279/92

CONCEDE ISENÇÃO DE ALVARÁ DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO MATERNAL, JARDIM DE INFÂNCIA E PRÉ-ESCOLAR.

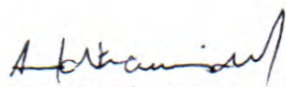
A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica concedida a isenção de pagamento de alvará de licença para funcionamento dos estabelecimentos de ensino maternal, jardim de infância e pré-escolar instalados no Município.

**Art. 2º** - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 27 DE OUTUBRO DE 1992.

  
DR. ARNALDO FRANCISCO PENNA.

**Prefeito Municipal**



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº: 219/GAB

Conselheiro Lafaiete, 03 de abril de 2018.

**Ref.: Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2017.**  
**Assunto: Solicita retirada.**

**EXPEDIENTE**

**03 ABR. 2018**

**Senhor Presidente,**  
**Senhores Vereadores,**

O Prefeito do Município de Conselheiro Lafaiete, no uso de suas atribuições, vem à presença de Vossa Excelência, requerer a retirada do Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2017, do Executivo Municipal.

Tendo em vista que, após análise da Secretaria Municipal de Fazenda e Assessoria, foi verificado necessidade de nova apresentação, em outros termos, visando a maior eficiência para aplicação da norma.

Com cordiais cumprimentos, colocamo-nos à disposição, para todos os esclarecimentos que se fizerem necessários.

*Mário Marcus Leão Dutra*  
Prefeito Municipal

*José Antônio dos Reis Chagas*  
Procurador Municipal

Exmº Senhor Darcy José de Souza  
MD Presidente da Câmara Municipal do Município de Conselheiro Lafaiete  
Nesta